



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
<b>7359/2020</b>	<b>7896/2020</b>	<b>14/08/2020 15:21:32</b>	<b>14/08/2020 15:21:32</b>

Tipo

**PROJETO DE LEI**

Número

**446/2020**

Principal/Acessório

**Principal**

Autoria:

**ENIVALDO DOS ANJOS**

Ementa:

Inclui o art. 29-B na Lei nº 6.999, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PROJETO DE LEI Nº /20

Inclui o art. 29-B na Lei nº 6.999, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica incluído o art. 29-B na Lei nº 6.999, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, com a seguinte redação:

“Art. 29-B. É proibida a apreensão de veículos automotores em função do atraso ou do não pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, bem como no caso do Certificado de Registro e Licenciamento encontrar-se vencido, devendo a cobrança do Imposto ser sempre obrigatória, independentemente do valor, de acordo com o previsto nesta Lei e nas demais normas em vigor pertinentes, sendo ainda necessária a inscrição do devedor nos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2020.

**ENIVALDO DOS ANJOS**  
Deputado Estadual - PSD





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto inclui o art.29-B na Lei nº 6.999, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, estabelecendo a proibição da apreensão de veículos automotores em função do atraso ou do não pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, bem como no caso do Certificado de Registro e Licenciamento encontrar-se vencido, devendo a cobrança do Imposto ser sempre obrigatória, independentemente do valor, de acordo com o previsto nesta Lei e nas demais normas em vigor pertinentes, sendo ainda necessária a inscrição do devedor nos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres.

Prevê o inciso V do art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro:

“Art. 230. Conduzir o veículo:

(...)

V - que não esteja registrado e devidamente licenciado;

(...)

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo.”

Na prática a liberação do licenciamento é condicionada à quitação de todos os débitos do veículo, dentre eles o IPVA, taxas e multas.

O inciso V do art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro trata-se de um dispositivo em desacordo com a Constituição Federal, motivo pelo qual o Estado não deve utilizá-lo como fundamento para a apreensão de veículos em função do atraso ou do não pagamento de tributos, bem como no caso do licenciamento encontrar-se vencido.

Confisco - “consiste na expropriação de um bem particular pelo Estado, sem contraprestação pecuniária.”

Prevê o inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:  
IV – utilizar tributo com efeito de confisco.”

Nota-se que a Lei Maior do nosso País estabelece expressamente a vedação de utilizar tributo como efeito de confisco, proibindo, assim, a expropriação de



bens particulares em função do não pagamento de tributos, restando evidente que o dispositivo acima citado do Código de Trânsito Brasileiro está total desacordo com o previsto na Constituição Federal.

Imprescindível o registro das Súmulas abaixo do STF acerca da inconstitucionalidade do Estado apreender Bens com o intuito de recebimento de tributos:

SÚMULA 70 É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.

SÚMULA 323 É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

SÚMULA 547 Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.

Por meio do teor das súmulas do STF, resta comprovado o entendimento do STF acerca da inconstitucionalidade da apreensão de veículo em função do atraso ou não pagamento do IPVA, não sendo também admitida a apreensão pelo fato do licenciamento encontrar-se vencido, tendo em vista que na prática a liberação do licenciamento está condicionada à quitação de todos os débitos do veículo, ou seja, o fundamento principal do vencimento do licenciamento é o não pagamento de tributos, sendo que a Constituição Federal veda utilizar tributo com efeito de confisco.

A apreensão de veículos em função do atraso ou não pagamento do IPVA, bem como no caso de licenciamento vencido, também é um ato totalmente em desacordo com o princípio do devido Processo Legal, considerando o disposto no inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal:

“ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV- ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.”

Reconhecemos a importância dos pagamentos em dia dos tributos, apoiamos o Estado no sentido de não “abrir mão” da cobrança de valores previstos em lei, mas defendemos que todos os procedimentos devam estar de acordo com o previsto na Lei Maior deste País que é a Constituição Federal.

Diante do exposto, considerando a relevância do interesse público contido matéria, solicitamos o apoio dos nossos nobres pares no sentido de aprovarmos o presente projeto.





**Processo: 7359/2020** - PL 446/2020

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 14 de agosto de 2020.

**Protocolo Automático**

-

Tramitado por, Protocolo Automático Matrícula





**Processo: 7359/2020** - PL 446/2020

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 14 de agosto de 2020.

**Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro**  
**Técnico Legislativo Sênior - 758625**

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula 758625





**Processo: 7359/2020** - PL 446/2020

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 14 de agosto de 2020.

**Karla Queiroz De Oliveira**  
**Técnico Legislativo Sênior - 427281**

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281





**Processo: 7359/2020** - PL 446/2020

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

**Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça e de Finanças.**

Vitória, 17 de agosto de 2020.

**Lilian Borges Dutra**  
**Técnico Legislativo Júnior - 912705**

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705







**Processo: 7359/2020** - PL 446/2020

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,

ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 17 de agosto de 2020.

**ANTONIO DANIEL AGRIZZI**  
**Técnico Legislativo Sênior - 682246**

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246





**Processo: 7359/2020** - PL 446/2020

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 18 de agosto de 2020.

**Ayres Dalmásio Filho**  
**Técnico Legislativo Sênior - 416048**

Tramitado por, Ayres Dalmásio Filho Matrícula 416048





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR  
ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA**

Visando adequar o Projeto de Lei nº 446/2020 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

**“PROJETO DE LEI Nº 446/2020**

Inclui o art. 29-B na Lei nº 6.999, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica incluído o art. 29-B na Lei nº 6.999, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, com a seguinte redação:

“Art. 29-B. É proibida a apreensão de veículos automotores em função do atraso ou do não pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, bem como no caso do Certificado de Registro e Licenciamento encontrar-se vencido, devendo a cobrança do Imposto ser sempre obrigatória, independentemente do valor, de acordo com o previsto nesta Lei e nas demais normas em vigor pertinentes, sendo ainda necessária a inscrição do devedor nos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2020.

**ENIVALDO DOS ANJOS  
Deputado Estadual - PSD**

Em 18 de agosto de 2020.

***Wanderson Melgaço Macedo***  
***Diretor de Redação – DR***

Luciana/Ayres/Ernesta  
ETL nº 398/2020



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 370030003300330032003A00540052004100





**Processo: 7359/2020** - PL 446/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Nº 446/2020, pelo Sr. Procurador Gustavo Merçon, designado na Setorial Legislativa, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018. (Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 21 de agosto de 2020.

**Lucas Faria Alves**  
**Técnico Legislativo Sênior - 2153075**

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





**Processo: 7359/2020** - PL 446/2020

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Nº 446/2020, pelo Sr. Procurador Gustavo Merçon

Vitória, 21 de agosto de 2020.

**Gustavo Merçon**  
**Procurador Adjunto - 587998**

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





**Processo: 7359/2020** - PL 446/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

PT

Vitória, 25 de agosto de 2020.

**Guilherme Rodrigues**  
**Técnico Legislativo Sênior - 778066**

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





## PARECER TÉCNICO

### PROJETO DE LEI nº 446/2020.

**AUTOR:** Deputado Enivaldo dos Anjos.

**EMENTA:** *“Inclui o art. 29-B na Lei nº 6.999, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.”*

### - RELATÓRIO


Trata-se do Projeto de Lei nº 446/2020, de autoria do Deputado Enivaldo dos Anjos, que visa incluir o art. 29-B na Lei nº 6.999, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, de modo que ficaria proibida a apreensão de veículos automotores em função do atraso ou do não pagamento do referido imposto, bem como no caso do Certificado de Registro e Licenciamento encontrar-se vencido, devendo a cobrança do dito imposto ser sempre obrigatória, independentemente do valor, de acordo com o previsto na mencionada lei e nas demais normas em vigor pertinentes, sendo ainda necessária a inscrição do devedor nos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres.

A proposição legislativa foi protocolizada no dia 14 de agosto de 2020 e lida no expediente da Sessão do dia 17 do mesmo mês e ano. Por fim, o projeto de lei ora em apreço veio a esta Procuradoria para exame e parecer e, desta forma, distribuída a matéria, me coube examiná-la e oferecer o Parecer Técnico respectivo, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287, de 14 de junho de 2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da augusta Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo (Resolução nº 2.700/2009).

Em adendo, cabe ainda grifar que os autos do Projeto de Lei nº 446/2020 não informam que ocorreu a devida publicação do mesmo no Diário do Poder Legislativo – DPL, desta forma, destaca-se que este procedimento é regimental e não pode ser dispensado sob pena de invalidade do referido projeto por irregularidade formal insanável, nos termos dos artigos 120 e 149 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa (Resolução nº 2.700/2009).

É o relatório.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto de Lei nº 446/2020	página
	carimbo / rubrica	

## – FUNDAMENTAÇÃO

Nessa linha de avaliação, a proposição legislativa sob análise tem por teleologia específica determinar que a inadimplência do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA não ensejaria a apreensão de veículos automotores em função do atraso ou do não pagamento do referido imposto, bem como no caso do Certificado de Registro e Licenciamento encontrar-se também vencido.

Nestes termos, a *Justificativa* da proposição indica que a sua finalidade é impedir o “confisco” do automóvel por inadimplência, e para fundamentar juridicamente a pretensa medida normativa argui os artigos 5º, LIV, e 150, IV, da Constituição Federal; as Súmulas do STF nºs 70, 323 e 547 (aplicações analógicas ao presente caso concreto). Isto posto, passa-se à análise jurídica:

### **Constitucionalidade Formal**

Verifica-se a inconstitucionalidade formal quando ocorre algum tipo de vício no processo de formação das normas, seja no processo legislativo de sua elaboração, seja em razão de sua elaboração por autoridade incompetente. Outrossim, a inconstitucionalidade formal orgânica decorre da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato. Faz-se necessário verificar, aqui, se a competência para elaboração do Projeto de Lei é da União, do Estado Membro ou do Município.

Dentro do panorama de distribuição de competências erigido pela CRFB/1988, em especial com base no que determina o Princípio Federativo estabelecido expressamente em seus arts. 1º<sup>1</sup> e 25<sup>2</sup>, tem-se que a autonomia legislativa de cada ente federado é assegurada nos termos da Carta da República, desde que atendidos os seus preceitos e princípios. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal<sup>3</sup>, *in verbis*:

<sup>1</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos.


<sup>2</sup> Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

<sup>3</sup> Supremo Tribunal Federal - ADI 507 / AM - AMAZONAS - Relator: Min. CELSO DE MELLO - Data do Julgamento: Julgamento: 14/02/1996 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Data da publicação: DJ 08-08-2003 PP-00085.





 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto de Lei nº 446/2020	página
	carimbo / rubrica	

“Os Estados-membros organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem (CF, art. 25), submetendo-se, no entanto, quanto ao exercício dessa prerrogativa institucional (essencialmente limitada em sua extensão), aos condicionamentos normativos impostos pela Constituição Federal, pois é nesta que reside o núcleo de emanação (e de restrição) que informa e dá substância ao poder constituinte decorrente que a Lei Fundamental da República confere a essas unidades regionais da Federação. Doutrina. Precedentes.” (ORIGINAL SEM GRIFO)

Preliminarmente, é importante descolar a inteligência da hipótese de **retenção do veículo** por causa de inadimplência à obrigação tributária do IPVA (sendo que o veículo automotor retorna para o seu proprietário mediante o pagamento do imposto) da inteligência, por sua vez, do instituto jurídico denominado de “**confisco**” em seu sentido vedado constitucionalmente.


Nestes termos, a vedação expressa, para os Entes Federados, de “utilizar tributo com efeito de confisco” (art. 150, IV, da CRFB) compreende a proibição de edição legislativa tributária que gere efeito “destrutivo” à esfera jurídica dos contribuintes, de modo que **não** ocorra a constituição de relações jurídico-obrigacionais capaz – sob o prisma econômico – de transferir a titularidade de bens, de valores e/ou de direitos, ou seja, em síntese, que **não** ocorra a “coparticipação” estatal no êxito da economia privada. Este é o entendimento que deve ser apurado da adequada aplicação dos processos hermenêuticos admitidos pelo Direito pátrio – inclusive este único entendimento possível também é reconhecido pelos melhores doutrinadores tributaristas alienígenas, como, por exemplo: MOSCHETTI<sup>4</sup> ou mesmo pela diretriz do Tribunal Constitucional espanhol (STC 150/1990), que sedimentou *in verbis*:

“En materia fiscal la confiscación no supone la privación imperativa, al menos parcial, de propiedades, derechos patrimoniales o rentas sin compensación, ya que este tipo de privación o exacción es, en términos generales, de esencia al ejercicio de la potestad tributaria y al correlativo deber de contribuir al sostenimiento de los gastos públicos.”

No contexto do caso concreto, a medida de retenção do veículo, por inadimplência tributária (IPVA), não é compreendida como a transferência de sua propriedade para o Estado, mas, sim, medida inerente ao exercício do Poder de Polícia

<sup>4</sup> MOSCHETTI, Francesco. *Il principio della capacità contributiva*. Padova: CEDAM, 1973, p. 255-256



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto de Lei nº 446/2020	página
	carimbo / rubrica	

Administrativa de natureza tributária, pois o veículo deixa de estar retido mediante a quitação do tributo que, por seu próprio norte, não possui alíquota com efeito econômico expressivo em comparação ao valor do próprio bem em questão. Assim, a vedação constitucional deve ser entendida em sentido específico, inconfundível com a vedação da tomada forçada de bens e direitos; ou seja, o entendimento correto do disposto no art. 150, IV, da CRFB tem como premissa que não há proibição propriamente do “*confisco tributário*”, mas, efetivamente, permite a *tributação com efeitos de confisco* – a proibição constitucional converge para a consideração dos efeitos, e, não, da própria medida (*da tributação em si mesma*).

Esse entendimento é tão próprio que forma um *topói* jurídico! Nesta linha o Excelso Pretório brasileiro já sedimentou que só pode ser entendido como confisco vedado (art. 150, IV, da CRFB) a:

“interdição, pela Carta Política, de qualquer **pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas.**” (STF, Pleno, ADI 1.075 MC, rel. Min. Celso de Mello, 6.1998, trecho da ementa). **(NEGRITAMOS)**


Mas, mesmo afastando a tese de que a retenção estatal de veículos automotores privados, por inadimplência com a obrigação principal tributária correspondente ao IPVA, **não** configura o “confisco” vedado pelo art. 150, IV, da CRFB/1988, cabe avançar se a pretensão do Projeto de Lei nº 446/2020 possui amparo jurídico para ser introduzido validamente no Ordenamento Jurídico do Estado do Espírito Santo, no estribo de se tratar de imposto de competência estadual.

Em princípio, vale dizer que existe competência estadual para legislar sobre o tema em debate, por se tratar de matéria relacionada a direito tributário (especificamente sobre IPVA – imposto de competência estadual); caracterizando sua constitucionalidade, nos termos do art. 24, inciso I, da Constituição da República e do art. 55 da Constituição Estadual, *ad litteram*:

### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto de Lei nº 446/2020	página
	carimbo / rubrica	

concorrentemente sobre:

I-direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;”

(...)

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

III - propriedade de veículos automotores.

### CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

“Art. 55. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

I - tributos, arrecadação e distribuição de rendas;”

(...)

Art. 139. Compete ao Estado instituir:

I - impostos sobre:

(...)

c) propriedade de veículos automotores;”

Com arrimo dos preceitos constitucionais mencionados acima já asseverou o Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA.


1. A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em matéria tributária.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF - RE: 362573 MG, Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 26/06/2007, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-082 DIVULG 16-08-2007.

Certamente que, em sede de *Competência Legislativa Concorrente*, a União editou “norma geral” (art. 24, §1º, da CRFB/88) sobre o assunto para uniformizar os procedimentos do Poder de Polícia Administrativo dos órgãos controladores do *transito e transporte* em todo território brasileiro, além de compreendê-lo de forma multidisciplinar para alocá-lo, igualmente, como matéria de “trânsito” para,



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto de Lei nº 446/2020	página
	carimbo / rubrica	

destarte, aportá-lo também no âmbito da *Competência Legislativa Privativa da União* (art. 22, XI, CRFB/88). Em outras palavras, a **Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997**, que define o **Código de Trânsito Brasileiro - CTB**, em seu **artigo 230**, determinada as medidas administrativas, em caso da não emissão do documento para o exercício atual. Vejamos:

“Art. 230. **Conduzir o veículo:**

(...)

V – **que não esteja registrado e devidamente licenciado;** Medida administrativa – remoção do veículo.

(...)

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e **apreensão do veículo;**

**Medida administrativa – remoção do veículo.”**

**(NEGRITOS E GRIFOS DE NOSSA AUTORIA)**

Ademais, os referidos licenciamento e registro (como também todos os demais atos administrativos correspondentes) **são condicionados ao pagamento de débitos fiscais**, conforme preceitua os **artigos 128, e 131, § 2º**, do mesmo diploma legal (CTB):

“Art. 128. **Não será expedido novo Certificado de Registro de Veículo enquanto houver débitos fiscais** e de multas de trânsito e ambientais, vinculadas ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

(...)


Art. 131. **O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado**, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.

§1º .....

§ 2º **O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos**, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.”

**(NEGRITOS E GRIFOS DE NOSSA AUTORIA)**




 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto de Lei nº 446/2020	página
	carimbo / rubrica	

Para trazer esta ordem legal federal como resolucionadora do presente caso concreto, devemos considerar que o Supremo Tribunal Federal tinha efetivamente se posicionado no sentido de garantir aos Estados Membros a faculdade de decidirem de forma diferente às disposições legais do CTB acima dispostas (**que é o caso do Projeto de Lei nº 446/2020**). Outro importante adendo que deve ser destacado é que a decisão proferida em sede da **ADI 1.654-7 AP é imprestável para o caso presente concreto, haja vista que a data de protocolo de sua petição inicial e da respectiva distribuição se deram no dia 14 de agosto de 1997**; ou seja, **em data anterior ao próprio Código de Trânsito Brasileiro - CTB que é de 23 de setembro de 1997**. Em outros termos, a **ADI 1.654-7 AP** não contemplou em sua causa de pedir e em seu pedido o contexto normativo previsto no CTB, assim a sua decisão de mérito que confirmou a constitucionalidade da lei estadual objeto da indicada ADI 1654 – mesmo que proferido em 2004 – não considerou a previsão da norma legal da União, mesmo porque não poderia ocorrer decisão *ultra* ou *extra petita*.

Não obstante, em sequência cronológica, verifica-se que **os artigos 128, e 131, §2º do CTB**, também, foram objeto de ADI (**ADI 2998**), assim, em decisão recentíssima (**maio de 2019**) o STF mudou o entendimento e passou a considerar constitucional e padrão para todo o território nacional a apreensão do veículo (inclusive com a medida administrativa de remoção do veículo) que não estiver devidamente registrado e licenciado, vinculando estes procedimentos gerais de registro e licenciamento a quitação dos débitos relativos a tributos (IPVA e TAXAS). Vejamos o teor da nova decisão do STF:

“ADI 2998  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
Origem: DF - DISTRITO FEDERAL  
Relator: MIN. MARCO AURÉLIO  
Redator do acórdão: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
REQTE.(S)  
CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS  
DO BRASIL  
ADV.(A/S)  
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO (18958/DF,  
167075/MG, 2525/PI) E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S)  
RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO (19979/DF)  
INTDO.(A/S)  
PRESIDENTE DA REPÚBLICA



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto de Lei nº 446/2020	página
	carimbo / rubrica	

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou prejudicada a ação quanto ao art. 288, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), que o declarava inconstitucional. **Por maioria, julgou improcedente a ação, declarando-se a constitucionalidade dos arts. 124, VIII, 128, e 131, § 2º, do CTB**, vencido o Ministro Celso de Mello. Por unanimidade, deu interpretação conforme a Constituição ao art. 161, parágrafo único, do CTB, para afastar a possibilidade de estabelecimento de sanção por parte do Conselho Nacional de Trânsito. Por maioria, declarou a nulidade da expressão "ou das resoluções do CONTRAN" constante do art. 161, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, **10.04.2019.**" (NEGRITOS E GRIFOS DE NOSSA AUTORIA)

Data vênua e salvo melhor juízo, este novo entendimento do STF trouxe uniformidade administrativa para todo o território nacional em relação ao tema objeto do Projeto de Lei nº 446/2020 e, conseqüentemente, trouxe para esta proposição capixaba gravame de inconstitucionalidade formal irreparável em face de seu aludido objeto possuir, doravante, natureza de "norma geral" que é competência da União, no âmbito da *Competência Legislativa Concorrente* (art. 24, §1º, da CRFB/88).

## **CONCLUSÃO**

*Ex postis*, opina-se pela **inconstitucionalidade formal** do Projeto de Lei nº 446/2020, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Enivaldo dos Anjos.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Vitória/ES, 25 de agosto de 2020.

GUSTAVO MERÇON  
Procurador da Assembleia Legislativa





**Processo: 7359/2020** - PL 446/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 26 de agosto de 2020.

**Jose Arimathea Campos Gomes**  
**Procurador Adjunto - 430611**

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 1965822





**Processo: 7359/2020** - PL 446/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 1ª Sessão

A(o) Plenário,

Encaminho o presente processo para tramitação regimental (art. 120), com pronunciamento desta Procuradoria, conforme manifestação que segue em anexo.


Vitória, 28 de setembro de 2020.

**Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas**  
**Procurador Geral (Ales Digital) - 1784572**

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 446/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

**PROJETO DE LEI Nº 446/2020**

**AUTOR(A):** Enivaldo dos Anjos

**EMENTA:** *Inclui o art. 29-B na Lei nº 6.999, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.*

Trata-se do Projeto de Lei nº 446/2020, de iniciativa do(a) Exmo(a). Sr(a). Deputado(a) Enivaldo dos Anjos, encaminhado a esta Procuradoria Geral para análise, em atendimento ao disposto no art. 121 do Regimento Interno (Resolução Nº 2.700/2009).

Realizada a distribuição, o Sr. Procurador designado ofereceu Parecer Técnico a respeito da matéria (fls. 15/22), em conformidade ao artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, e ao art. 16 do Ato da Mesa Nº 964/2018.

Destarte, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar Nº 287/2004, acolho as conclusões do Parecer Técnico, com base nos fundamentos apresentados, e opino conclusivamente no sentido da **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 446/2020.

Em 28/09/2020.

**Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas**  
Procurador Geral





**Processo: 7359/2020** - PL 446/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 1ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 2ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 8 de Dezembro de 2020.

**Marcus Fardin de Aguiar**  
**Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311**

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





**Processo: 7359/2020** - PL 446/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 2ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 3ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 9 de Dezembro de 2020.

**Lilian Borges Dutra**  
**Técnico Legislativo Júnior - 912705**

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





**Processo: 7359/2020** - PL 446/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 3ª Sessão  
Ação Realizada: Prosseguir  
Próxima Fase: Elaboração de Parecer nas Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 14 de Dezembro de 2020.

**Lilian Borges Dutra**  
**Técnico Legislativo Júnior - 912705**

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





**Processo: 7359/2020** - PL 446/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer nas Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

ÁCecp,

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 22 de Dezembro de 2020.

**Pedro Henrique Santos Barbosa**  
**Diretor de Comissões Parlamentares (Ales Digital) - 1623830**

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANGILIERI Matrícula 1466844





**Processo: 7359/2020** - PL 446/2020

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Em cumprimento à distribuição desta proposição pelo Exmo. Senhor Presidente da ALES, Dep. Erick Musso, constante às fls. 08 dos autos, remeto a matéria de autoria do Ex-Dop. Enivaldo dos Anjos para análise e parecer das seguintes Comissões Permanentes:

1. de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do art. 41 do Regimento Interno;
2. de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, na forma do art. 42 do Regimento Interno.

Vitória, 2 de Janeiro de 2021.

**Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri**  
**Coordenador Especial das Comissões Permanentes (Ales Digital) - 1736426**

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977





**Processo: 7359/2020** - PL 446/2020

Fase Atual: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição para Parecer (Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Vitória, 1 de Março de 2021.

**SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO**  
**Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720**

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





**Processo: 7359/2020** - PL 446/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição para Parecer (Justiça)

Ação Realizada: Designar Relator

Próxima Fase: Para Ciência e Emissão de Parecer

A(o) Gab. Dep. Janete Sá,

Conforme distribuída, em reunião híbrida da CCJ em 23/02/2021, encaminhamos a proposição para ciência do Relator.

Vitória, 1 de Março de 2021.

**SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO**  
**Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720**

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142

